



JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ITAMARAJU BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600234-54.2020.6.05.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ITAMARAJU BA

REQUERENTE: EDEMARK PINHEIRO DE ALMEIDA RUAS, JUCURUÇU NÃO PODE PARAR 55-PSD / 90-PROS / 11-PP, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JUCURUCU-BA-MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

IMPUGNANTE: ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA, ERNANDES RODRIGUES JARDIM

Advogados do(a) REQUERENTE: DIMER AZALIM DO VALLE - MG129812, ESTERFESON FONTES MARCIAL - BA13248

Advogado do(a) IMPUGNANTE: REGINALDO NASCIMENTO LEAL - BA51447

Advogado do(a) IMPUGNANTE: REGINALDO NASCIMENTO LEAL - BA51447

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de EDEMARK PINHEIRO DE ALMEIDA RUAS ao cargo de Prefeito no município de Jucuruçu-BA, com impugnações da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA RECONSTRUIR (PSDB e DEM) e ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA nos mesmos autos (art. 40, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Contestações (ID 16033517). Foram juntados documentos.

Audiência presencial na qual foram ouvidas testemunhas.

Foram apresentadas alegações finais (ID's 21146895 e 21146864).

Manifestação do MPE (ID 21021725).

Vieram conclusos.

Relatados. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas. Note-se que a procuração do Sr. ARIVALDO está devidamente assinada (ID 12316123 - pág. 1). No mais, não há que se falar em nulidade das fotos e vídeos acostada aos autos, visto que o impugnado não se opôs ao enceramento da instrução processual sem a realização de eventual perícia para verificar eventual manipulação desses documentos.

No mérito, sustenta os impugnantes, em resumo, inelegibilidade do impugnado (EDEMARK) por existência de união estável com UBERLÂNIDA (atual prefeita do município de Jucuruçu).

O impugnado nega as alegações iniciais.

Razão assiste aos impugnantes.

Isso porque o concubinato restou comprovado através de prova testemunhal amparado em início de prova documental, bem como pelo fato de ser notório no município de Jucuruçu que ambos (EDEMARK e UBERLÂNDIA) convivem maritalmente.

As testemunhas apresentadas (RAIMUNDO e VALDENIR) pelo impugnado e os documentos juntados em razões finais em nada contribuiu para tese de defesa.



O Sr. RAIMUNDO, inicialmente, negou possuir amizade íntima com UBERLÂNDIA. Contudo, em um segundo momento, após a oitiva da testemunha (JAIRO) da contradita, afirmou que "...já foi em almoço na casa de UBERLÂNDIA e a conhece desde 1989...". Uma vez configurada amizade íntima, foi ouvida apenas como informante, pelo que seu relato não merece credibilidade.

Quanto ao Sr. VALDENIR, relatou que viu o impugnado na casa de UBERLÂNDIA em 2015, por ocasião de um evento. Logo em seguida, disse que "...quando comparecia na casa da prefeita ia em horários e dias diversos, inclusive sábados, domingos e feriados; que nessas oportunidades nunca presenciou o sr. EDEMARK se comportando como dono da casa...".

Ora, não é razoável supor que o Sr. EDEMARK estava na casa da atual prefeita em todos os momentos (dias e horários variados) por coincidência e/ou fazendo uma simples visita.

Logo, plausível presumir que ele residia no local.

Corroborando com essa conclusão os depoimentos das testemunhas AGNALDO, JAIR e JAIRO que foram categóricas ao afirmar situação de união estável entre o casal EDEMARK e UBERLÂNDIA.

Soma-se a prova testemunhal os áudios da ex-mulher de EDEMARK, as escrituras declaratórias, lastreadas fé pública, e os vídeos, elementos esses que mostram claramente que o Impugnado e a atual prefeita de Jucuruçu viviam em união estável, mediante convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

As declarações juntadas em razões finais em nada socorre o impugnante. Isso porque afirmações do casal (EDEMAR e UBERLÂNDIA), ainda que efetuada perante o cartório, não faz prova em seu favor. Quanto as declarações com reconhecimento de firma, atestam apenas que a assinatura constante daquele documento é daquela pessoa, não levando a conclusão de que os relatos são verdadeiros.

Outrossim, como bem apontou a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, o impugnado tenta induzir a Julgadora a erro, manipulando os fatos, a exemplo da foto 03/2017 da ata notarial Id. 12318013, visto que trata-se de eventos distintos, a julgar pela própria roupa que o Impugnado estava usando. Da mesma forma quando argumenta ser impossível existir uma construção ao lado da casa de UBERLÂNDIA (ID 20472859 - pag. 8), visto que só há casas antigas no entorno. É certo que a construção já foi concluída, atualmente, incorporada à residência da atual prefeita, com relatou as testemunhas.

Ante todo o exposto, concluo que existe união estável, ainda que forma informal, entre EDEMARK PINHEIRO DE ALMEIDA RUAS e a atual prefeita de Jucuruçu, UBERLÂNDIA CARMOS PEREIRA, pelo que resta configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, §3º, da LC 64/90.

Indefiro os pedidos de nº 02 a 07, eis que, em caso de reforma desta decisão em instância superior, haveria prejuízo irreparável ao impugnado, que concorreria em desigualdade nas eleições vindouras em relação ao seu adversário político.

Por todo exposto, rejeito os pleitos liminares formulados por COLIGAÇÃO UNIDOS PARA RECONSTRUIR (PSDB e DEM) e ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA, e julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada pelos estes, e INDEFIRO o



pedido de registro de candidatura de EDEMARK PINHEIRO DE ALMEIDA RUAS, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Itamaraju-BA., 24 de outubro de 2020.

ANDRÉA GOMES FERNANDES BERARDI
Juíza Eleitoral

